



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 404/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00837/96 AI: 1/406458

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO J. STÊNIO IMP. E EXP. LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Repetição de Fiscalização. Improcede a nulidade da autuação pelo fato de constar no Termo de Início de Fiscalização, no campo da data para entrega da documentação, a mesma data da lavratura, uma vez que referida documentação já se encontrava em poder do agente fiscal. Anulada a decisão singular em razão da rejeição da preliminar de nulidade declarada em 1ª Instância. Retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de um Auto de Infração lavrado por extravio de Documentos Fiscais, no período de julho a dezembro de 1994, detectado em ação de Fiscalização em Profundidade Normal.

As Notas Fiscais, segundo o relatado na inicial, estão devidamente escrituradas nos Livros de Registro de Saídas de Mercadorias N^{os} 04 e 05, e 02 e 03.

A multa foi arbitrada no valor de R\$ 70.954,24.

Constam às fls. 03 e 04, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

Os Agentes do Fisco indicam como infringidos os artigos 1^o e 2^o, inciso XII e 38 do Decreto n^o 21.219/91, e sugerem como penalidade a inserta no artigo 31, inciso XIII, do Decreto n^o 22.322/92

A autuada tempestivamente apresentou defesa às fls. 13.

O nobre julgador singular declarou a nulidade da autuação, tendo em vista o impedimento do autuante por inobservância ao art. 726, inc. IV do Dec. n^o 21.219/91, relativamente à solicitação de apresentação dos Livros e Documentos Fiscais necessários à ação fiscal em prazo nunca inferior a 05 (cinco) dias da data da lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

A consultoria tributária em seu parecer de n^o 318/2000, propôs a rejeição da nulidade declarada pelo julgador monocrático, entendendo não haver motivo para declaração de nulidade, visto que não houve prejuízo para as partes uma vez que a fiscalização ocorreu sem que referido prazo interferisse em nenhum sentido, já que toda a documentação solicitada pelo fisco foi entregue.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls.39, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial, sobre a acusação de ter a empresa extraviado documentos fiscais referentes ao exercício de 1994.

Em Primeira Instância foi declarada a nulidade da autuação, tendo em vista o impedimento do autuante por inobservância ao art. 726, inc. IV do Dec. n° 21.219/91, relativamente à solicitação de apresentação dos Livros e Documentos Fiscais necessários à ação fiscal em prazo nunca inferior a 05 (cinco) dias da data da lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Entretanto, por trata-se de uma repetição de fiscalização de acordo com a Portaria n° 588/96, ato designatório da ação fiscal, o fato de constar no Termo de Início de Fiscalização como data para apresentação dos Livros e Documentos Fiscais a mesma data da lavratura, não trouxe prejuízo algum ao contribuinte, visto que a documentação já encontrava-se com o agente fiscal.

Assim sendo, deve-se anular a decisão prolatada na instância singular, tendo em vista que não há motivo para a declaração de nulidade, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização atingiu a sua finalidade, não causando nenhum prejuízo ao contribuinte nem ao processo.

Por todo o exposto e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada pelo julgador singular, devendo o processo retornar à 1ª Instância para novo julgamento.

É O VOTO


DECISÃO:

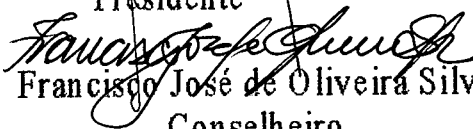
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ORGANIZAÇÃO J. STÊNIO IMP. E EXP. LTDA.

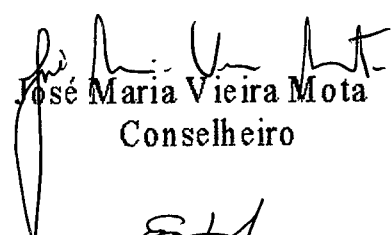
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a Nulidade declarada pelo julgador singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Affonso Taboza Pereira, Francisco Airton Lopes Barrocas e Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciaram pela manutenção do julgamento singular.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de ~~Novembro~~ de 2000.



José Mirtônio Colares de Melo
Relator

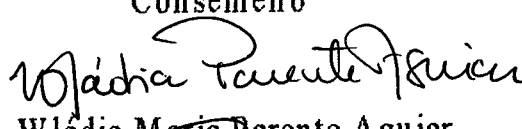

Nabor Barbosa Meira
Presidente

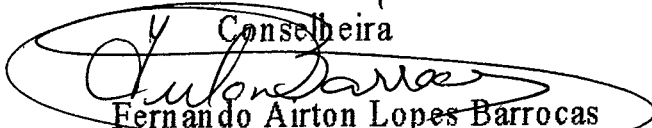

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

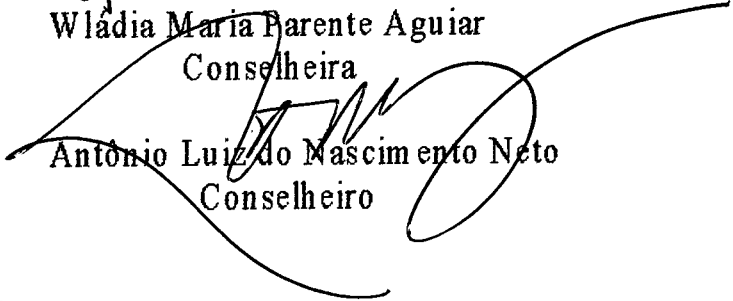

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

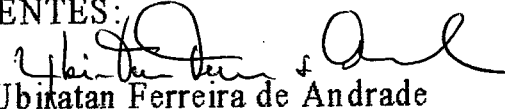

Eliane Maria de Spuza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário